

RESPONSABILIDADE SOCIAL DE EMPRESAS X FUNÇÃO SOCIAL DE EMPRESAS: UMA VISÃO ANALÍTICA

Anna Paula Fróes Marques Campos¹
Berenice Sofal Delgado²

RESUMO

O presente trabalho abordou analiticamente os institutos da responsabilidade social de empresas – termo oriundo da Administração de Empresas - e da função social da empresa – princípio jurídico constitucional -, suas origens, conceitos e principais características. Para estudar a função social da empresa, foi necessário tratar da função social da propriedade e dos contratos, bem como conceituar a empresa e discorrer sobre sua importância na sociedade e no contexto do Estado Democrático de Direito. Tendo em vista que o fim maior da ordem econômica brasileira, consubstanciado na Constituição de 1988, é a dignidade da pessoa humana, não há como a empresa – a atividade econômica organizada – e os empresários ou sociedades empresárias - sujeitos de direito que exercem a atividade – concentrarem-se exclusivamente na persecução do lucro, eximindo-se de importante tarefa no campo social, auxiliando o Estado na promoção do bem comum e da justiça social. A livre iniciativa encontra limites no princípio jurídico da função social da empresa.

Palavras – chave: Responsabilidade Social de Empresas. Função Social da Empresa. Empresa. Estado Democrático de Direito. Ordem Econômica da Constituição de 1988

ABSTRACT

This study addressed analytically the institutes of social responsibility of business - the term comes from the Business Administration - and the social function of the company - legal constitutional principle - and its origins, concepts and key features. To study the function of the company, it was necessary to address the social function of property and contracts, and conceptualize the company and discuss its importance in society and in the democratic state of law. As the largest aim of Brazilian economic order, embodied in the Constitution of 1988, is human dignity, there is no way the company - organized economic activity - and the business or commercial companies - subjects of law engaged in the activity - focus is exclusively on the pursuit of profit, shall refrain from important task in the social field,

¹ Economista formada pela UFMG. Mestre em Demografia pelo Cedeplar -UFMG. Advogada militante.

² Mestranda em Direito Privado. Advogada militante.

helping the state to promote the common good and social justice. The free enterprise is limited by the legal principle of the social function of the company.

Keywords. Social responsibility of business. Social function of the company. Democratic State of Law. Economic order of the 1988 Constitution.

1 INTRODUÇÃO

A importância da empresa para a sociedade contemporânea é assunto incontestável. É considerada por muitos autores como a “célula” da sociedade, tendo em vista a repercussão da atividade econômica organizada sobre diferentes setores da sociedade, gerando efeitos tanto positivos quanto negativos.

No Estado Democrático de Direito, além de as condutas humanas serem pautadas nas leis, os princípios da igualdade e da justiça devem ser observados na consecução dos interesses da sociedade; as leis devem acompanhar as transformações políticas, sociais e econômicas que a sociedade requer, promovendo mudanças que atendam democraticamente aos anseios dos diversos setores da sociedade e permitindo sua integração e funcionamento.

Nesse contexto, observa-se que a questão da responsabilidade social corporativa vem assumindo relevo nos debates sobre a atuação das empresas no processo de desenvolvimento com justiça social. As empresas não podem se restringir à busca incessante de lucros, à maximização dos custos-benefícios, sem se preocupar com os reflexos de suas ações. Também não basta que as empresas cumpram apenas com suas obrigações legais.

No Direito inexistente a instituição responsabilidade social de empresa, termo oriundo da Administração de Empresas. O termo jurídico correspondente, guardadas importantes diferenças, as quais oportunamente serão elencadas, é a função social da empresa – importante princípio jurídico constitucionalmente respaldado.

A doutrina discute sobre a possibilidade de compatibilização do exercício da atividade econômica geradora de lucros, isto é, da função econômica da empresa com sua função social, o que é melhor esclarecido a partir do tratamento jurídico do direito subjetivo de exploração da atividade econômica, pois este deve ser exercido dentro de certos limites autorizados pelo ordenamento jurídico, dentre os quais encontra-se a função social da empresa.

No âmbito do direito empresarial, a função social da empresa, no caso das sociedades anônimas, segundo parte da doutrina, estaria restrita ao objeto social da empresa, não podendo ultrapassá-lo. Há, no entanto, aqueles que defendem que a função social da empresa iria além

do objeto social. Quanto a essas questões, nos limitaremos a tangenciá-las, visto que, embora reconhecidamente importantes, não constituem o núcleo deste trabalho.

O que se propõe é tão somente uma visão analítica de dois importantes institutos relacionados à atividade empresarial, quais sejam a responsabilidade social e a função social da empresa, tendo em vista, como já dito, que a influência da empresa perpassa toda a sociedade. A presente análise não abordará todas as nuances da função social da empresa, visto que há variações conforme os ramos do Direito tratados.

A liberdade econômica deve ser exercida de maneira a proporcionar não só o crescimento econômico, mas também a distribuição das riquezas geradas pelo trabalho, a redução das desigualdades sociais e econômicas, a erradicação da pobreza, o desenvolvimento sustentável, com a preservação do meio ambiente para gerações presentes e futuras.

2 RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

Como afirma Fernanda Gabriela Borger (2003), não há como contestar o crescimento da responsabilidade social empresarial (R.S.E.) no mundo e no Brasil, como também do crescimento de sua importância para a gestão empresarial e sua contribuição para o desenvolvimento social, econômico e ambiental. Trata-se de uma resposta política ao fenômeno da globalização, visando assegurar a coesão social e a preservação ambiental.

Pode ser entendida como uma obrigação moral das empresas ou como resultado da pressão da sociedade organizada por políticas e legislações que garantam maior proteção à vida, aos trabalhadores, ao meio ambiente, ou, ainda, como consequência da melhor performance obtida no desempenho das empresas socialmente responsáveis, uma vez que gera efeitos positivos em relação à imagem das mesmas, aumenta a eficiência operacional, diminui custos, atrai novos consumidores, traduzindo-se como uma oportunidade para promover inovações e ganho de competitividade.³

A questão da responsabilidade social empresarial vem assumindo relevo nos debates sobre a atuação das empresas no processo de desenvolvimento com justiça social. Hoje, o papel das empresas transcende a mera geração de lucros aos seus sócios e acionistas, o impacto de suas atividades na oferta de bens e no nível de emprego na economia.⁴

³ BORGER, Fernanda Gabriela. **Responsabilidade social de empresas**: a contribuição das universidades. São Paulo: Instituto Ethos, 2003. v. 2. p. 7.

⁴ FÉLIX, Luiz Fernando Fortes. O ciclo virtuoso do desenvolvimento responsável. In: **Responsabilidade social de empresas**: a contribuição das universidades. São Paulo: Instituto Ethos, 2003, v. 2. p. 15.

Dentre os fatores que contribuíram para que os movimentos de responsabilidade social das empresas somente surgissem na última década, estão as pressões exercidas por questões sociais e ambientais sobre o setor privado aliadas aos seguintes fatores históricos: a globalização, a crise do Estado de bem-estar social e a adoção do modelo neoliberal pelos governos, o aumento das preocupações com o meio ambiente⁵, a maior publicidade das empresas.⁶

O modelo de desenvolvimento pautado no progresso econômico e na exploração dos recursos naturais e humanos de forma ilimitada mostra-se fracassado. A atividade econômica tem que ser exercida dentro de limites que propiciem não só o seu próprio desenvolvimento como a promoção do bem comum da sociedade e a preservação do meio ambiente, vez que têm reflexos dentro de suas estruturas internas e além delas: trabalhadores, comunidade, clientes, fornecedores, meio ambiente etc.

A ética, nesse contexto, tem o papel de definir os princípios que devem orientar as decisões relativas ao bem comum, ou seja, as decisões que propiciem a integração dos diversos interesses existentes na sociedade de forma harmoniosa e respeitosa. Isso se deve ao fato de a ética fazer parte do Estado Democrático de Direito. Este se baseia numa democracia que permite a convivência social dentro de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual o poder emana do povo e em seu proveito deve ser exercido, na participação popular no processo decisório, no respeito à pluralidade de idéias e culturas, na coexistência de diferentes interesses da sociedade, na afirmação e respeito aos direitos individuais, políticos e sociais, bem como na promoção de condições econômicas favoráveis ao exercício desses direitos, na

⁵ FÉLIX (2003, p. 18) atribui como um dos fatores que desencadeou o movimento de responsabilidade social das empresas o aumento da preocupação com o meio ambiente, resultante da percepção do ritmo frenético com que o homem estava consumindo os recursos naturais do planeta. Cita as crises do petróleo de 1973 e 1979 como marcos do despertar da consciência quanto à profunda dependência do homem em relação aos recursos não-renováveis. Fundamenta-se em importante trecho do pensamento de HOBBS (1995, *apud* FÉLIX, 2003, p. 18-19): “Mal se notava ainda um subproduto dessa extraordinária explosão, embora em retrospecto ele já parecesse ameaçador: a poluição e a deterioração ecológica. Durante a Era de Ouro, isso chamou pouca atenção, a não ser de entusiastas da vida silvestre e outros protetores de raridades humanas e naturais, porque a ideologia de progresso dominante tinha como certo que o crescente domínio da natureza pelo homem era a medida do avanço da humanidade. (...) ... não há como negar que o impacto das atividades humanas, sobretudo as urbanas e industriais, mas também, como se acabou compreendendo, as agrícolas, aumentou acentuadamente a partir de meados do século. Isso se deve em grande parte ao enorme aumento no uso de combustíveis fósseis (carvão, petróleo, gás natural etc). Um dos motivos pelos quais a Era de Ouro foi de ouro é que o preço do barril de petróleo custava menos de dois dólares durante todo o período de 1950 a 1973, tornando a energia ridiculamente barata. Ironicamente, só depois de 1973, quando o cartel de produtores de petróleo, a Opep, decidiu finalmente cobrar o que o mercado podia, os ecologistas deram séria atenção aos efeitos da conseqüente explosão do tráfego movido a petróleo, que já escurecia os céus acima das grandes cidades nas partes motorizadas do mundo...” As empresas, segundo FÉLIX (2003, p. 19), passam então a se preocuparem com a adoção de projetos de desenvolvimento ambientalmente sustentáveis em diversos países, na tentativa de, nos seus processos de expansão industriais e econômicos, não comprometer os ecossistemas.

⁶ FÉLIX, Luiz Fernando Fortes. O ciclo virtuoso do desenvolvimento responsável. In: **Responsabilidade social de empresas: a contribuição das universidades**. São Paulo: Instituto Ethos, 2003, v. 2. p. 19.

consecução da dignidade da pessoa humana. Sem a ética, não existe o Estado Democrático de Direito, pois além de as condutas humanas serem pautadas nas leis, os princípios da igualdade e da justiça devem ser observados na consecução dos interesses da sociedade. Além disso, as leis devem acompanhar as transformações políticas, sociais e econômicas que a sociedade requer, promovendo mudanças que atendam democraticamente aos anseios dos diversos setores da sociedade e permitindo sua integração e funcionamento.

A responsabilidade social das empresas vem preenchendo um espaço anteriormente ocupado pelo Estado de bem-estar social que, com o aparecimento do Estado neoliberal, sofreu grande retração, posto que este último prega a mínima intervenção estatal na economia e coloca em segundo plano as políticas sociais e promotoras do bem-estar. As empresas, então, ao lado de outros atores sociais, como entidades do Terceiro Setor, são chamadas a auxiliar o Estado na implantação dessas políticas. Além disso, como parte de uma estratégia de sobrevivência no mercado, também passam a entender que têm certa responsabilidade em relação à situação de exclusão e injustiça social que acomete a sociedade.

A responsabilidade social das empresas e a função social de empresas são institutos que se inter-relacionam, mas que não se confundem, merecendo, pois, sejam tecidas considerações a respeito de cada um deles.

2.1 Responsabilidade social das empresas

O termo responsabilidade social de empresas é proveniente da Ciência da Administração⁷, podendo ser entendido como o compromisso das empresas com a busca de uma sociedade melhor, inclusiva, mais justa, com a preservação do meio ambiente, com a adoção de uma gestão responsável em relação aos seus sócios ou acionistas, empregados, fornecedores, consumidores, a comunidade, o meio ambiente etc, os chamados *stakeholders*⁸.

Eduardo Tomasevicius Filho (2003, p. 46)⁹ define responsabilidade social das empresas como uma forma de “integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas em suas operações e na sua interação com a sociedade”, incluindo

⁷ MELO, Giselle Luciane de Oliveira Lopes. **O princípio jurídico da função social da empresa: uma construção interdisciplinar do princípio da função social da empresa como parâmetro hermenêutico constitucional**. Belo Horizonte: UFMG, 2005. p. 19 (Dissertação de mestrado).

⁸ *Stakeholders* é termo utilizado para designar os diversos parceiros ou interessados nas atividades empresariais, tais como os sócios ou acionistas, clientes, empregados, fornecedores, governo, concorrentes, comunidade etc.

⁹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: n. 92, vol. 810, 2003, p. 26.

ainda uma maneira de fazer com que outras instituições assumam uma postura de colaboração com o Estado na persecução da justiça social.

Giselle Luciane de Oliveira Lopes Melo (2005, p. 19-20) observa que as interações entre os *stakeholders* transcendem o mero cumprimento das obrigações legais contidas no ordenamento jurídico, as ações filantrópicas ou práticas voltadas para a comunidade, bem como a constatação de que as exigências da sociedade vão além do fornecimento de produtos e serviços. O foco da responsabilidade social consiste na adoção de uma nova postura empresarial geradora de valores para todos os parceiros.

De acordo com FÉLIX (2003)¹⁰, a responsabilidade social empresarial é um fenômeno que vem sendo discutido sob três aspectos: interesse das empresas em se manterem no mercado e fortalecerem sua imagem perante seus diversos públicos, interno e externo; custo com o qual elas inevitavelmente devem arcar, dada a retirada relativa do Estado do cenário das políticas sociais; como uma mera atitude humanitária. Entende que a responsabilidade social é, além de um dever para com a sociedade, uma questão de sobrevivência da empresa no mercado.

MELO (2005, p. 21) pondera que a responsabilidade social não se confunde com “marketing social” nem com filantropia. O primeiro refere-se à publicidade empregada para fomentar os negócios, ferramenta que, embora devesse, nem sempre está associada à boa-fé objetiva, transparência e veracidade, princípios defendidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, uma empresa que age em desacordo¹¹ com o que divulga e prega, é apenas uma empresa “marqueteira”. A filantropia, por sua vez, tem como principal beneficiária a comunidade, tratando-se de ação social externa à empresa.

A atitude socialmente responsável gera lucros, denotando uma estratégia competitiva que deixou de ser meramente opcional para as empresas, eis que aquelas que não a adotam não padecem de sanções jurídicas, mas sim econômicas – penalidades muito mais eficazes em se tratando do mundo dos negócios.

Não se pode olvidar que, por trás do movimento que exige a adoção da responsabilidade social empresarial, está a crise do Estado Social. O próprio Estado passou a

¹⁰ FÉLIX, Luiz Fernando Fortes. O ciclo virtuoso do desenvolvimento responsável. In: **Responsabilidade social de empresas: a contribuição das universidades**. São Paulo: Instituto Ethos, 2003, v. 2. p. 32.

¹¹ Ilustrativamente, IBRAHIM (2007, p. 91), em seu estudo sobre responsabilidade social de empresas, cita o caso da Nike – fabricante de artigos esportivos – que, em 2002, teve suas ações desvalorizadas em quase 50%, em virtude das acusações de negociação com fornecedores asiáticos que empregavam trabalho infantil. A autora comenta que “quando uma corporação assume publicamente um compromisso com a sociedade, sua palavra passa a ser cobrada a todo momento” e que “uma movimento falso pode ser suficiente para cair do pedestal”, dificultando, inclusive sua recuperação, pois tanto as boas quanto as más notícias chegam rapidamente à opinião pública.

transferir a idéia de que a iniciativa privada também tinha responsabilidade de atender demandas sociais básicas.

A derrocada do Estado Social deu-se com a crise econômica dos anos setenta. Diante dessa situação, as propostas neoliberais ganharam força, passando a ser vistas como solução para a crise do Estado Social. Para assegurar a expansão e a acumulação do capital, os neoliberais propõem a redução do papel do Estado na economia e sua atuação nas áreas sociais. Com vistas ainda a desonerar o capital e a permitir a sua ampliação, seguiram-se as privatizações, a desregulamentação do mercado de trabalho, o aumento da automação, o enfraquecimento dos sindicatos, a redução dos salários etc.

CORRÊA e MEDEIROS (2003)¹² apontam, como causa mais provável para o movimento em direção à responsabilidade social empresarial, a possibilidade de reprodução ampliada do capital na era da globalização, como forma de manipulação sobre o trabalhador, como meio de legitimação, perante a sociedade, da adoção de determinadas práticas empresariais. Trata-se, também, de uma estratégia de manipulação, de convencimento da sociedade para que esta deixe o caminho livre para a iniciativa privada empreender suas atividades da forma que melhor lhe aprouver.

Responsabilidade social empresarial é um tema que envolve ainda discussões sobre ética, como já nos referimos anteriormente, e direito, uma vez que diz respeito à conduta das empresas em relação à sociedade e ao meio ambiente, no que tange aos direitos e deveres daquela para com os últimos, na busca de uma coexistência pacífica e que promova o bem comum. Além disso, a transformação social e a concretização da justiça social pressupõem a articulação e contribuição entre os diversos atores sociais, quais sejam, empresas, Estado e sociedade civil.

A análise da Responsabilidade Social, para além de compreender o cumprimento de normas legais (trabalhistas, ambientais, societárias etc), “representa uma contraprestação pela atuação em atividades econômicas que exploram riquezas que pertencem a todos (presentes e futuras gerações), de maneira difusa” (ASSUMPÇÃO, 2008).

Rodrigo Almeida Magalhães¹³ entende que a responsabilidade social das empresas engloba todas as atividades não relacionadas ao objeto social da empresa – caso das sociedades anônimas - objeto de seu estudo -, mas que são geradoras de vantagens para a

¹² CORRÊA, Filipe Toscano de Brito Simões e MEDEIROS, João Ricardo Costa. Responsabilidade social corporativa para quem? In: **Responsabilidade social de empresas: a contribuição das universidades**. São Paulo: Instituto Ethos, 2003, v. 2. p. 197.

¹³ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A função social da empresa e a responsabilidade social**. Disponível em: http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/13_prof_rodrigo2.pdf. Acesso em: 02.04.2009.

sociedade, tanto interna quanto externamente. Teria surgido em virtude do não cumprimento pelo Estado das obrigações para com a sociedade, encargo que foi transferido ao empresário (leis criadas pelo Estado) ou por ele assumido (ao perceber as carências da sociedade). A adoção de tal estratégia é havida por ele como benéfica para as empresas, porque permite a manutenção e a conquista de novos mercados (novos consumidores), bem como a obtenção de maiores lucros.

HUSNI (2007) destaca a existência de uma tendência mundial de preferência dos investidores por ações de empresas socialmente responsáveis, sustentáveis e rentáveis. Isso levou à criação, no Brasil, do ISE (Índice de Sustentabilidade Empresarial) pela BOVESPA. Como o próprio autor descreve, partiu-se de uma visão utilitarista para a criação do índice em questão, aliando-se o desenvolvimento econômico do país ao bem-estar social. O ISE mede o retorno de uma carteira de ações de empresas que adotam práticas de responsabilidade social corporativa, sendo que, dentre os itens avaliados, relacionam-se as práticas ligadas ao meio ambiente, os dados reveladores de comprometimento (sócio-econômicos e financeiros), a posição da empresa frente aos fornecedores, os possíveis impactos negativos no mercado causados pelo produto desenvolvido, critérios de governança corporativa, transparência e balanços sociais.¹⁴

SILVA e QUELHAS (2006) estudaram o impacto da adoção de princípios de sustentabilidade no custo do capital próprio das empresas brasileiras de capital aberto – entenda-se sociedades anônimas cujas ações são negociadas em bolsa de valores –, e concluíram, através de modelos matemáticos e estatísticos avançados, além de uma revisão da literatura sobre conceitos de desenvolvimento sustentável, custo de capital próprio e dos critérios de elaboração do Índice de Sustentabilidade Empresarial¹⁵, que as companhias que aderem às estratégias de sustentabilidade e responsabilidade social são economicamente viáveis.

WILKINSON et al. (2001, *apud* SILVA e QUELHAS (2006, p. 385-386)) já diziam que as medidas no sentido de buscar inovações para atender a padrões internacionais e a busca

¹⁴ HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável: uma abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 121-124.

¹⁵ O Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) foi criado, em 2005, pela BOVESPA, em conjunto com outras instituições, como a FGV, para atender a demanda por investimentos socialmente responsáveis (SRI) por parte dos investidores. De acordo com a BOVESPA (<http://www.bovespa.com.br>. Acesso em abril de 2006, *apud* SILVA e QUELHAS, 2006, p. 390), “os investimentos SRI consideram que empresas sustentáveis geram valor para o acionista a longo prazo pois estão mais preparadas para enfrentar riscos econômicos, sociais e ambientais”. As empresas que compõem o ISE têm dois objetivos considerados básicos: “atender a investidores que desejem privilegiar empresas comprometidas com conceitos mais éticos em sua administração de negócios; e evidenciar o desempenho no mercado financeiro dessas empresas, como modo de promover essas práticas no meio empresarial” (BOVESPA, 2006, *apud* SILVA e QUELHAS (2006, p. 390)).

de materiais alternativos podiam determinar a redução dos custos das empresas. ROHRICH e CUNHA (2004, *apud* SILVA e QUELHAS (2006, p. 385-386)), por sua vez, ao discorrerem sobre a importância do papel do governo em relação à sustentabilidade empresarial, no sentido de prever padrões ambientais e sociais e definir a estrutura regulatória, afirmavam que as empresas e a sociedade, independentemente da atuação estatal, já vinham se adequando às novas necessidades.

SILVA e QUELHAS (2006), em seu estudo, demonstraram de forma científica que as empresas que adotam estratégias de sustentabilidade e responsabilidade social - posto que sintonizadas com o aumento da preocupação global com o meio ambiente e o desenvolvimento de padrões ambientais internacionais, cientes das mudanças no jogo competitivo dos mercados, bem como nos padrões de consumo, desenvolvimento tecnológico etc -, atraem maior número de investidores, pois geram valores para o acionista a longo prazo e apresentam menores riscos econômicos, sociais e ambientais (BOVESPA, 2006)¹⁶.

Essas empresas diminuem o risco corporativo¹⁷, em virtude da redução do custo de capital próprio, e têm o valor econômico da empresa aumentado.¹⁸

O conceito de responsabilidade social corresponde, portanto, a uma conduta adotada pelas empresas voluntária ou espontaneamente, ou seja, sem que haja qualquer tipo de imposição legal, através da qual almejam contribuir para a construção da justiça social e para o desenvolvimento econômico do país, tendo em vista a ausência da atuação estatal ou mesmo a falta de credibilidade do Poder Público.

A empresa que assim atua é considerada uma empresa cidadã. Suas ações podem estar voltadas para o âmbito interno (acionistas, empregados etc) e/ou para o externo (consumidores, clientes, fornecedores, comunidade, meio ambiente etc).

2.1.1 Histórico da responsabilidade social das empresas

TOMASEVICIUS FILHO (2003, p. 46-47) ensina que a responsabilidade social tem raízes nos ideais da Revolução Francesa, os quais compõem a tríade liberdade, igualdade e fraternidade – a última denotando solidariedade.

¹⁶ BOVESPA: <http://www.bovespa.com.br>. Acesso em abril de 2006, *apud* SILVA e QUELHAS (2006, p. 386).

¹⁷ SILVA e QUELHAS (2006) medem o risco corporativo pelo risco sistemático, como explanado no estudo por eles realizado.

¹⁸ SILVA, Lílían Simone Aguiar da e QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves. Sustentabilidade empresarial e o impacto no custo de capital próprio das empresas de capital aberto. **Gestão e produção**, v. 13, n. 3, p. 385-395, set.-dez. 2006. p. 393.

Esses ideais foram retomados ao final da Segunda Guerra Mundial, na confecção de importantes documentos destinados à proteção dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, e os pactos que visavam à concretização dos princípios desta, quais sejam, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (proteção às liberdades públicas), e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais (relativos à igualdade e solidariedade entre as pessoas), ambos promulgados em 1966, propagaram ideais que não se restringiram ao plano internacional, isto é, ao direito internacional público. Refletiram-se na sociedade e na visão acerca de várias instituições, dentre as quais a empresa.

Estas, a partir dos anos 60, adotaram nova postura frente à comunidade, demonstrando maior preocupação com as questões sociais e com os efeitos do exercício de suas atividades onde atuavam.

Numa referência a SUCUPIRA (2002)¹⁹, TOMASEVICIUS FILHO (2003, p. 48) chama atenção para o fato de que, em decorrência dos acontecimentos históricos e surgimento de novas demandas sociais, as empresas passaram a publicar relatórios chamados Balanços Sociais, indicativos das contribuições feitas em matéria de responsabilidade social. Esses relatórios foram publicados, pela primeira vez, por empresas americanas, na década de 1960. Por terem ligação com a Guerra do Vietnã, e, nesse sentido, temendo ser boicotadas pela sociedade, passaram a divulgar, por meio desses Balanços, as atividades que promoviam na área social.

Somente com a criação da Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas²⁰, é que, na mesma época, surgiu essa idéia no Brasil.

2.1.2. Fundamento da responsabilidade social

TOMASEVICIUS FILHO (2003, p. 47) afirma que o fundamento dessa responsabilidade encontra-se no poder econômico das empresas, o qual não se restringe à satisfação dos interesses dos titulares desse poder, ou seja, os empresários. Estes devem ter

¹⁹SUCUPIRA, JOÃO. A responsabilidade social das empresas. Disponível em: <http://www.balancosocial.org.br/bib05.htm>. Acesso em: 01.10.2002. *apud* TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, vol. 810, 2003. p. 33-50.

²⁰ A ADCE é uma sociedade civil sem fins lucrativos, cujo caráter é cultural e educativo. Tem sede e foro na cidade em que funciona. Seus objetivos e normas de conduta são baseados no fundamento da Doutrina Social Cristã. Define-se como a união de dirigentes de empresas que reconhecem e estão decididos a promover os valores humanos na empresa e na sociedade. Disponível em: <http://www.adcesp.org.br/qsomos.htm>. Acesso em 05.04.2009. Interessante registrar que a ADCE existe em vários países.

uma atuação junto à comunidade em que se inserem, ou melhor, em que exploram a atividade empresária.

Segundo o autor, o poder econômico a que se refere é detido pelas grandes empresas, não o possuindo as microempresas, pois as primeiras têm recursos para arcar com as responsabilidades que, a rigor, seriam do Estado.

Em relação à abrangência da responsabilidade social das empresas acrescenta:

[...] a responsabilidade social das empresas abrange as (atividades) não relacionadas à sua finalidade, consubstanciadas no objeto social, mas que são benéficas à sociedade. Por exemplo, uma empresa comercial tem por objeto social a intermediação de mercadorias entre produtores e consumidores e não a realização de atividades beneficentes no município em que fica a sua sede social ou a contribuição do custeio da seguridade social. E por não serem atividades ligadas ao seu fim é que se pode falar em responsabilidade social.²¹

A responsabilidade social das empresas, sob essa perspectiva²², não está ligada ao objeto social da atividade à sua finalidade, mas sim à geração de bem-estar, de condições dignas à existência dos cidadãos, tendo em vista a omissão ou inação do Estado em cumprir com suas competências tradicionais. Dessa forma, ante a ausência do Estado no cumprimento de deveres que são atribuição sua, a própria sociedade passa a exigir a atuação das empresas

²¹TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, vol. 810, 2003. p. 47

²²Cumpra esclarecer que o autor, ao falar em objeto social, dizendo que a responsabilidade social vai além deste, refere-se às S/As, *ex vi* do art. 2º, Lei 6.404/76.

CARVALHOSA, (CARVALHOSA, 2009. v. 1 arts. 1º a 74. p. 16-17) define objeto social como “a atividade em razão da qual se constitui a sociedade e em torno da qual a vida social se realiza e se desenvolve”. Outra definição possível diz respeito à exploração realizada pela sociedade ou que esta pretende empreender. Aduz ser necessário o acréscimo da noção substancial ao conceito operacional, de modo a completá-lo, identificando o objeto social como fim para o qual a sociedade é constituída. Identifica, assim, o limite contido no estatuto social ao exercício da atividade societária, para efeitos de responsabilização dos administradores e controladores, uma vez que esse aspecto é o que mais interessa aos acionistas, credores, concorrente é à coletividade.

Mister ressaltar que a finalidade lucrativa é a essência da sociedade anônima (arts. 201 a 205 da Lei de S/A), ou seja, meta de toda sociedade anônima.

O estatuto social necessariamente contém uma definição taxativa do objeto social, pois, a precisão e completude com que é definido o objeto social traduz a limitação a respeito da discricionariedade dos administradores e acionistas controladores da companhia. Isso permite que sejam melhor caracterizadas as formas de abuso de poder ou desvio de atividade, o que é importante para os acionistas não controladores e os credores de boa-fé.

Ademais, o estatuto deve explicitar o tipo de atividade exercida pela companhia, identificando se se trata de atividades de produção ou de mediação, assim como quais os bens e serviços serão produzidos ou intermediados, não se admitindo o emprego de termos genéricos ou não específicos.

Se a sociedade pratica atos fora, isto é, não previstos no seu objeto social, esse tipo de conduta caracteriza atos *ultra vires*, ou seja, desvio do objeto social, sendo os administradores e controladores responsabilizados perante os prejudicados de boa-fé²² (CARVALHOSA, 2009, p. 18).

Salientamos que foge ao objetivo central deste trabalho adentrarmos essas discussões a respeito da responsabilidade por desvio do objeto social da companhia, bem como suas consequências, abordagem pormenorizada da Lei de S/A, tampouco implicações do Direito Antitruste, dentre outras, bastando-nos uma noção geral a respeito do que é objeto social e sua importância.

nas áreas sociais, bem como ocorre a criação, pela lei, de obrigações que visam ao atendimento dessas necessidades por parte do setor privado.

3 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Para se chegar ao conceito de função social da empresa, parte-se do conceito de função social e de suas origens, sua integração à ciência do Direito. Adentrando o conceito de função social da empresa, apresentam-se as correntes doutrinárias a respeito do instituto.

Mister destacar a necessidade de se fazer uma distinção entre função social, termo que goza de forte apelo entre os operadores do Direito e os destinatários das normas em geral, e responsabilidade social da empresa. O primeiro tem maior força persuasiva no sentido de se exigir o atendimento das necessidades sociais, seja porque os deveres são impostos à empresa ou porque esta assume responsabilidade de terceiros, no caso, do Poder Público

3.1 Origens do instituto

TOMASEVICIUS FILHO (2003, p. 34), em seu estudo sobre a função social da empresa, assevera que o termo função social advém das ciências sociais, tendo aparecido primeiramente na filosofia, donde migrou para o direito. Nele assumiu a forma de função social da propriedade.

São Tomás de Aquino, ao dizer que o homem deveria respeitar o destino comum dos bens apropriados individualmente, teria sido o primeiro a elaborar o conceito de função social.

Auguste Comte, filósofo e sociólogo positivista, concebeu, no século XIX, a função social como dever de agir (Comte *apud* Duguit, 1975, p. 240)²³, destacando que todo cidadão tem direitos e obrigações, como se fosse um funcionário público. Conforme o ideal positivista, tais direitos e deveres aplicar-se-iam à propriedade, haja vista sua função social estar ligada à formação e administração dos capitais necessários para assegurar os trabalhos da próxima geração. Referia-se, assim, ao binômio ordem e progresso e, sob essa ótica, não poderia haver progresso sem que houvesse ordem, motivo pelo qual os homens deveriam respeitar e agir segundo a ordem social, isto é, trabalhar em prol da sociedade.

3.2 Função social da propriedade

²³ DUGUIT, Leon. Las transformaciones del derecho (publico y privado). Buenos Aires: Editorial Healista, 1975. *apud* TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, vol. 810, 2003. p. 34.

Dois juristas, Karl Renner e Léon Duguit, estudaram o conceito de função social, sob perspectivas diferentes, como revela TOMASEVICIUS FILHO (2003, p. 34-35). Na visão de Renner, pensador influenciado pelo marxismo, função social é uma abstração do processo econômico. Utilizou-se de uma linguagem matemática para afirmar que a função social de um instituto jurídico corresponderia à imagem econômica de tal instituto no direito. O conceito utilizado por Renner estaria mais próximo ao de papel social, que significa a “razão de ser de algum instituto jurídico ou instituição na sociedade” (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 35). Nesse sentido, impende registrar que a empresa teria o papel social de produzir riquezas, utilizando capital e trabalho. Tal concepção considera como as coisas são, não como deveriam ser, motivo pelo qual entende-se que o conceito não traduz a idéia de função social. Assim é que o pensamento de Renner é criticado, pois a função social e a função econômica de um instituto jurídico não coincidem. Exemplo disso é que uma propriedade improdutiva, ao desempenhar a função econômica de reserva de valor, não atende à função social, o que reforça o que foi dito anteriormente.

Léon Duguit, ao conceituar função social, tinha em mente a interdependência entre os seres humanos, a solidariedade como explicação para a convivência social. Interpretando Duguit, Rodrigo Almeida Magalhães²⁴ expõe que a função social surge a partir da dinâmica de relações de interdependência existente na sociedade, envolvendo todos os indivíduos, inclusive os particulares que detêm os fatores de produção. A convivência solidária e harmoniosa é uma necessidade, já que ninguém é autossuficiente. Para Duguit, todo ser humano tinha função social, devendo esforçar-se para desenvolver-se física, moral e intelectualmente. A propriedade não era um direito absoluto, mas sim uma condição *sine qua non* para o desenvolvimento da sociedade. Dessa forma, a propriedade seria uma função social, não um direito, razão pela qual seu titular poderia ser cobrado no sentido de atender a deveres positivos e negativos perante a sociedade. No entanto, Duguit também sofreu críticas, eis que sua acepção de função social da propriedade implicava severa supressão da liberdade individual.

As modernas teorias sobre a função social, baseadas no binômio direito subjetivo e dever jurídico²⁵, surgem a partir dessa dialética presente na doutrina.²⁶

²⁴MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A função social da empresa e a responsabilidade social. Disponível em: http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/13_prof_rodrigo2.pdf. Acesso em: 02.04.2009.

²⁵ Para COMPARATO (COMPARATO, n. 41, vol. 734, 1986. *apud* GAMA e BARTHOLO, 2007, p. 17), o desenvolvimento da atividade empresarial no sentido de buscar a satisfação do interesse alheio é colocado como algo que significa mais do que um dever, tratando-se, pois, de poder-dever, na acepção positiva da função social como alguma coisa que deve ser feita ou cumprida. GAMA e BARTHOLO (2007, p. 17) destacam que alguns estudiosos equiparam a relação direito-dever oriunda da função social à boa-fé objetiva nos contratos, eis que

Tomando-se por base uma categorização de acordo com a destinação dada, os bens classificam-se em bens de consumo (destinados ao uso pessoal do indivíduo) e de produção (empregados nas atividades produtivas, tais como insumos, máquinas etc). Somente estes seriam capazes de produzir riquezas para a sociedade, motivo pelo qual teriam uma função social a cumprir. Esta se traduz no poder-dever de satisfazer interesses da coletividade, estando a coisa vinculada a um objetivo determinado pelo interesse coletivo (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 37). Já os bens de consumo não teriam como desempenhar tal função, tendo em vista não produzirem riquezas e estarem voltados para o uso, satisfação do proprietário (COMPARATO, 1986, *apud* TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 37)

A função social consiste, pois, no exercício de um direito subjetivo que deve compatibilizar a satisfação dos interesses da sociedade e a geração de vantagens positivas para a mesma. Nesse sentido, deve-se entender que “a propriedade obriga ou que há um poder-dever de o indivíduo atender ao interesse público no exercício de seu direito subjetivo” (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 39).

Portanto, a função social implica que o titular de um direito estará obrigado por certos princípios e normas jurídicas, positivados ou não, a cumprir com os deveres que tem em relação à sociedade, o que não o impede de buscar a satisfação dos interesses próprios. Registre-se que, geralmente, a função social da empresa só existe em relação às atividades ligadas à atividade econômica exercida, isto é, ao objeto social da empresa – cabendo lembrar aqui que o estudo do autor baseia-se nas sociedades anônimas -, o qual delimita sua função econômica. Caso se exija da empresa o cumprimento de função social dissonante de seu objeto, isso poderia implicar na destruição da noção de direito subjetivo, vez que seu titular dele ficaria privado. Nesse caso, haveria apenas deveres jurídicos e não direitos, e o conceito de função social ficaria enfraquecido, já que não é possível exigir certos deveres do titular do direito. Isso porque alguns deveres têm outras razões que não são decorrentes da função social.

3.3 Função social dos contratos

dela também decorrem direitos e deveres. Advertem que alguns autores, erroneamente, associam a idéia de função social à de função social da propriedade, bem como, confundem função social e responsabilidade social da empresa (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da e BARTHOLO, Bruno Paiva. Função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 96, vol. 857, 2007. p. 17).

²⁶ GAMA, *op.cit.*, p. 16.

Tendo em vista que o contrato é instrumento da propriedade, tem-se que a função social daquele decorre da função social da propriedade. Ademais, a empresa é constituída e se relaciona por meio de contratos – classicamente, trata-se do acordo de vontades cuja finalidade é a produção de efeitos jurídicos

Apenas com a Constituição de 1988, passou a ser contemplada, na ordem econômica, a função social do contrato, sendo este tratado sob uma perspectiva positiva, em que a promoção do bem comum assume importante papel na condução das atividades econômicas. O objetivo maior é a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a intervenção estatal no domínio econômico visa à consecução do ideal de justiça comutativa e distributiva, não mais sob a ótica do dirigismo contratual²⁷, mas da promoção econômico-social, isto é, sob a perspectiva constitucional de política- econômica²⁸.

Nos termos do art. 173, da CR/88, ao contrato é atribuída uma função de realização de política econômica do Estado brasileiro. Exemplos disso são as Leis 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei 8.884/94 (Lei de defesa da Concorrência).

Levando-se em consideração os princípios que regem o Novo Código Civil - eticidade (as relações negociais devem ser permeadas pela ética, atendendo à boa-fé e a probidade); operabilidade (soluções normativas, como por exemplo, as cláusulas gerais, devem ser colocadas à disposição dos operadores do Direito, com vistas a facilitar a interpretação e a aplicação da lei); e a socialidade (promoção do bem comum, da justiça social, superando-se o individualismo) – uma análise dos artigos 187 e 421, do referido Diploma, à luz do art. 170, da CR/88, revelam que o exercício abusivo da liberdade contratual é equiparado a ato ilícito, pois as limitações relativas aos valores sociais devem ser atendidas.

NORONHA (1994)²⁹ adverte que o Código Civil de 2002 não instituiu a função social, tampouco esta é exclusiva dos negócios jurídicos. Todo o direito³⁰, como reflexo da vida em sociedade, tem uma função social. Esta prescinde de ser expressa e existe independentemente de lei.

O contrato, como fenômeno socialmente situado no tempo e no espaço, diante das mudanças vividas pela sociedade contemporânea, não poderia continuar preso à concepção

²⁷ MILAGRES (2006) trata-o como forma de intervenção negativa e anômala na autonomia da vontade.

²⁸ Assim MILAGRES (2006) diz vislumbrar a realidade de uma economia de mercado socialmente controlada ou regulada.

²⁹ NORONHA, Fernando. O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 82-83 *apud* MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito econômico dos contratos**. Niterói: Impetus, 2006, p. 52.

³⁰ A respeito da função social do Direito, MILAGRES (2006, p. 55) cita Francisco Amaral (AMARAL, Francisco. Autonomia Privada Revista de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, n. 9, p. 29, set./dez. 1999).

clássica da teoria dos contratos. Necessário que sofresse ajustes para se adequar à nova realidade, em que o bem comum deve prevalecer sobre os interesses meramente individuais.

Partindo da visão de NORONHA³¹ e de ROPPO³², MILAGRES (2006) verifica que o contrato está inserido em um contexto econômico-social e representa a face jurídico-formal das operações econômicas. O contrato e demais negócios jurídicos contêm obrigações assumidas pelas partes e são tutelados pela lei, não apenas para assegurar os interesses privados, mas também para garantir proteção aos interesses coletivos, uma vez que produzem efeitos sociais e econômicos, ambientais etc.

Percebe-se, então, a mudança de enfoque. De uma perspectiva subjetivista/individualista (em que as partes assumiram obrigações e devem cumpri-las), passa-se a uma concepção dos contratos que leva em consideração as necessidades humanas.

Portanto, não se deve nunca esquecer que o direito só existe para e pela sociedade, pelo que deve ter função social³³. Dessa forma, a empresa, atividade econômica organizada para a produção e circulação de produtos e serviços, desenvolvida pelo empresário (proprietário dos bens de produção e sujeito de direito), por meio de contratos – forma pela qual é constituída e se relaciona interna e externamente -, também tem função social a cumprir, como adiante exposto.

3.2.3 A função social da empresa

A função social da empresa é tida como o poder-dever que o empresário e os administradores têm de exercer suas atividades de forma harmoniosa, acatando deveres positivos e negativos – alvo de discussões no meio acadêmico -, e respeitando os interesses da sociedade.³⁴

Alfredo Lamy Filho (1992, p. 58-59)³⁵, ao discorrer sobre o dever social³⁶ da empresa como uma obrigação desta em colocar-se “em consonância com os interesses da sociedade a

³¹ NORONHA, Fernando. O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual. São Paulo Saraiva, 1994, p. 88 *apud* MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito econômico dos contratos**. Niterói: Impetus, 2006, p. 52

³² ROPPO, Enzo. O contrato. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes, Coimbra: Almedina, 1988 *apud* MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito econômico dos contratos**. Niterói: Impetus, 2006, p. 52.

³³ Nesse sentido, frise-se a redação do art. 5º da LICC: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

³⁴ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, vol. 810, 2003. p. 40.

³⁵ LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 190, out.- dez., 1992.

qual serve, e da qual se serve”, revela que, as primeiras discussões sobre o tema foram empreendidas por Adolf Berle e Merich Dodd Jr., na *Harvard Law Review*. Para o primeiro, não há que se falar em função social da empresa em relação à sociedade, ou seja, deveriam ser atendidos apenas os interesses dos acionistas. Já Dodd Jr. defendia a existência da função social da empresa no que concerne ao atendimento das necessidades da coletividade, posição mais tarde adotada por Berle.

Para o autor a empresa deve satisfazer deveres e responsabilidades, observando a ética empresarial, isto é, conciliando os interesses empresariais com os públicos, mas deve ir além, vez que as decisões³⁷ empresariais ultrapassam o objeto social, atingindo toda a sociedade. Por isso, defende que a empresa tem compromisso com a “reumanização da economia”, como, por exemplo, na implantação de melhores condições de trabalho, na relação transparente com a sociedade, no desenvolvimento de programas sociais etc.

No Brasil, há duas correntes a respeito da função social da empresa. Uma parte da doutrina, tendo por expoente Fábio Konder Comparato, considera inexistente ou nula a função social da empresa. Apresenta as seguintes razões: a) os custos nos quais uma empresa incorre para atender aos interesses da coletividade são elevados e apenas as grandes empresas poderiam suportá-los; b) a geração de lucros, resultante do exercício da atividade econômica, é o principal objetivo das empresas, e não o atendimento da função social.

Para embasar sua argumentação, discorre sobre o parágrafo único do art. 116, da Lei das Sociedades Anônimas – Lei 6.404, de 15.12.1976, onde estariam elencados os deveres negativos da empresa impostos pela função social; e sobre o art. 7º, da CR/88, que conteria os deveres positivos (relacionados aos direitos dos trabalhadores).

TOMASEVICIUS FILHO (2003, p. 40) analisa que, no tocante à Lei de S/A, a função social da empresa é tratada no parágrafo único do art. 116, na medida em que dispõe que o poder do acionista controlador deve ser usado no sentido de alcançar o objeto e cumprir sua função social. O acionista controlador tem ainda responsabilidades para com os outros acionistas da empresa, para com os empregados e para com a comunidade onde a atividade empresária é exercida, devendo atender e respeitar seus direitos e interesses. No art.154 da Lei

³⁶ Para o autor, esses deveres legais, inscritos em nosso ordenamento jurídico, dependem da atuação do Poder Público na fiscalização, induzimento das empresas à sua observância, seja através de leis fiscais, sociais, societárias, “seja no trato, ou contratos, que com elas mantêm no curso de sua atividade econômica” (LAMY FILHO, 1992, p. 60).

³⁷ Independentemente do tamanho da empresa, ensina o autor que as decisões tomadas pelos administradores da empresa são sobremaneira abrangentes, que denotam o exercício de um poder de relevância não só econômica, como também política e social, o qual gera consequências profundas na sociedade moderna. Assim, em contrapartida ao poder que detêm, teria a empresa necessariamente uma responsabilidade social (de pagar à sociedade o que nela explora, retira).

de S/A, destaca-se que o administrador deve exercer as atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelo estatuto para promover os fins e interesses da empresa, atendendo às exigências do bem público³⁸ e da função social da empresa. Assim também deve proceder o conselho fiscal da companhia, *ex vi* do art. 165.

Como consignado por TOMASEVICIUS FILHO (2003, p. 40-41), a Lei de S/A não define o conteúdo da função social, limitando-se apenas a determinar o cumprimento da função social por parte da empresa. Quanto ao Código Civil de 2002, observa que não há menção expressa à função social da empresa. Contudo, lembra que o Projeto de Lei 6.960/2002, de autoria do deputado Ricardo Fiúza, bem como o anteprojeto de lei de reforma do Novo Código Civil propõem o acréscimo do § 2º ao art. 966 do Código Civil de 2002, de modo a que seja observada a função social no exercício da empresa: “Art. 966. §1º. (...) §2º. O exercício da atividade de empresário, fundada na valorização do trabalho, humano e na livre iniciativa, observará os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé e pelos bons costumes.”

Segundo o autor, o que se pretende com o acréscimo do §2º ao art. 966, nos termos da Justificativa n. 59 do Projeto de Lei 6.960/2002, é a compatibilização daquele artigo com os arts. 421 e 487 do mesmo diploma legal, limitando o exercício da empresa por meio da função social, das cláusulas gerais, boa-fé e dos bons costumes.

Acrescenta que o Conselho Federal de Justiça também entende que, apesar da inexistência de dispositivo expresso acerca da função social da empresa no Código Civil de 2002, ela existe e dever ser observada, posicionamento contido no Enunciado n. 53 do órgão.

Saliente-se que mesmo que positivada no Código Civil, o conteúdo da função social da empresa continuará indeterminado.³⁹

³⁸ Na definição de CARVALHOSA, bem público é um conceito abrangente, no qual “se incluem todos os bens estimáveis da comunidade nacional e local, sejam materiais e imateriais, sejam tutelados ou administrados pelo Estado, sejam aqueles organizados e protegidos pela própria sociedade civil. Bem público é, portanto, na espécie, o conjunto de valores do grupo social que podem ser afetados ou influenciados pela atividade empresarial”. (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas: lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 237. *apud* MELO, Giselle Luciane de Oliveira Lopes. O princípio jurídico da função social da empresa: uma construção interdisciplinar do princípio da função social da empresa como parâmetro hermenêutico constitucional. Belo Horizonte: UFMG, 2005. p. 53 (Dissertação de mestrado).). O administrador da empresa deve, segundo o autor, conjugar interesse da empresa, o bem público e a função social da mesma, o que está em sintonia com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Para ele, a função social da empresa está ligada ao meio ambiente e a três aspectos: condições de trabalho e relações com os empregados; interesse dos consumidores quanto à qualidade do produto ou serviço prestado; assim como ao Direito da Concorrência (MELO, 2005, p. 54). MELO (2005, p. 55) adverte, no entanto, que a função social como concebida por Carvalhosa (1997), dentre outros, não é a mais adequada, tendo em vista que o princípio da função social não se limita a certos ramos do Direito, mas “é aplicável, quando adequado, a todas as situações jurídicas em que a atividade econômica desenvolvida por uma sociedade visando lucro estiver envolvida, nos limites do caso concreto, e relaciona-se com o exercício legítimo do direito de propriedade e da liberdade contratual”. Refere-se, assim, ao fenômeno da socialização do direito privado.

³⁹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo n. 92, vol. 810, 2003. p. 41.

Outra parte da doutrina, representada por Paulo Roberto Colombo Arnoldi e Taís Cristina de Camargo Michelin, em contraposição à primeira, defende que as empresas têm uma função social, a qual transcende os interesses dos sócios/acionistas, abarcando, pois, os interesses da coletividade. Criticam a tese de Comparato, considerando-a desatualizada. Afirmam ser perfeitamente possível a redefinição do papel das empresas na sociedade, de modo a assumirem maiores responsabilidades frente à comunidade em que atuam. Para essa corrente, nada impede que as empresas colaborem com o Estado na promoção da justiça social, “pois o papel que essa instituição desempenha hoje na sociedade é extremamente importante para eximi-la de toda e qualquer obrigação diversa da meramente lucrativa” (TOMASEVICIUS, 2003, p. 42).

A função social está intrinsecamente relacionada com a atividade econômica exercida. Ademais, não é necessário que a função social esteja positivada para que as empresas cumpram com as exigências do bem comum. Todavia, o fato de haver previsão legal propicia melhor controle por parte do Estado e da sociedade. Independentemente da positivação ou não, o conteúdo da função social não se resume ao mero funcionamento da empresa e à busca do lucro. Os administradores devem conciliar o objeto da empresa com o bem da coletividade. De se frisar que as novas atribuições da empresa não eximem o Estado da obrigação de promover o bem estar e a justiça social, como assevera Rodrigo Almeida Magalhães⁴⁰.

Disso depreende-se que a distinção entre responsabilidade social da empresa e função social faz-se necessária, uma vez que não se pode exigir o atendimento das necessidades que transcendem o objeto social da empresa. Como já dito, em regra, a função social está vinculada ao objeto social da empresa – caso das S/As –, isto é, à sua finalidade. Esses deveres são exigidos através da imposição de deveres ao titular do direito de exercer a livre iniciativa. A responsabilidade social da empresa, por sua vez, não está relacionada ao objeto social da empresa, consistindo no cumprimento de deveres que, tradicionalmente, competem ao Estado, mas que, por inúmeras razões, são exigidos das empresas, por terem poder econômico na sociedade.⁴¹

Registre-se que os doutrinadores parecem demonstrar consenso quanto ao fato de que o exercício da responsabilidade social pelas empresas não dispensa a atuação do Poder Público em relação às questões sociais. Os empresários podem, no limite, colaborar com o

⁴⁰ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A função social da empresa e a responsabilidade social**. Disponível em: http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/13_prof_rodrigo2.pdf. Acesso em: 02.04.2009.

⁴¹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, vol. 810, 2003. p. 49.

Estado (ARNOLDI e RIBEIRO, 2003 *apud* GAMA e BARTHOLO, 2007)⁴², mesmo porque a estabilidade social não pode depender das oscilações nas economias nacionais e mundial a que estão sujeitos os investimentos do setor privado, principalmente nos países em desenvolvimento, mais vulneráveis. Contudo, embora essa forma de gestão esteja mais presente nas economias européia e norte-americana, já existem, no Brasil, instituições que a adotam, tais como o GIFE⁴³ e o Instituto Ethos de Responsabilidade Social.⁴⁴

Frise-se que a adoção de conceitos mais precisos tem o condão de evitar que seja exigida da empresa a satisfação de uma necessidade que só faz sentido em se tratando de responsabilidade social, e não com fundamento na função social.

3.2.4 A Constituição de 1988 e a função social da empresa

Rodrigo Almeida Magalhães⁴⁵ colaciona que, no caso do Brasil, o conteúdo da função social encontra-se nos arts. 7º e 170, ambos da CR/88, mas que a eles não se limita, tampouco às leis ordinárias. Observa que a análise do caso concreto faz-se necessária diante da inexistência de dispositivos legais expressos.

TOMASEVICIUS FILHO (2003, p. 42) registra que nem os arts. 116, parágrafo único, e 154, da Lei de S/A, nem o art. 7º, da CR/88 (cujo objeto são os direitos econômicos e sociais dos trabalhadores) traduzem o poder-dever da empresa em cumprir sua função social.

O art. 170 da CR/88, ao tratar da ordem econômica é considerado o alicerce para a elaboração dos deveres positivos da função social.

A atividade empresarial é regida por leis e tem como um dos parâmetros legais iniciais os arts. 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, que estampam os “Princípios Gerais da Atividade Econômica”.

Dessa forma, tem-se o capital e o trabalho como sustentáculos da ordem econômica brasileira. A livre iniciativa, ou seja, o livre exercício da atividade econômica, depende do capital.

No entanto, a liberdade de empresa não é absoluta, uma vez que ela existe para garantir a todos uma existência digna, respeitados os valores da justiça social e consecução da função social. A liberdade de exercício das atividades empresárias, ou seja, a empresa está

⁴² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da e BARTHOLO, Bruno Paiva. Função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 96, vol. 857, 2007. p. 21.

⁴³ Sigla que designa o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas.

⁴⁴ GAMA, *op. cit.*, p. 21.

⁴⁵ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A função social da empresa e a responsabilidade social. Disponível em: http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/13_prof_rodrigo2.pdf. Acesso em: 02.04.2009.

condicionada à função social, consubstanciada na busca da dignidade da pessoa humana e da justiça social. A liberdade econômica deve ser exercida de maneira a proporcionar não só o crescimento econômico, mas também a distribuição das riquezas geradas pelo trabalho.

Numa análise dos incisos III e IV do art. 170, da CR/88, TOMASEVICIUS FILHO (2003, p. 43) identifica a existência da função social da propriedade (urbana, rural, dos bens de produção) e da imposição à sua observância pela livre concorrência, respectivamente. No primeiro caso, o proprietário tem o poder-dever de, ao exercer a liberdade de iniciativa, atender aos interesses da coletividade, fazendo com que os bens de produção sejam empregados de forma justa. No caso do inciso IV, tem-se que a atividade econômica deve observar a livre concorrência, princípio da ordem econômica. Ou seja, a atividade econômica deve proporcionar a eficiência alocativa (empregar os recursos sociais nas atividades consideradas necessárias pelos consumidores) e a eficiência produtiva (empregar a menor quantidade possível de recursos sociais na produção de bens de consumo), assegurando que, entre os agentes econômicos, haverá igualdade de competição (SALOMÃO FILHO, 1998, *apud* TOMASEVICIUS FILHO)⁴⁶.

De se lembrar que “as atividades econômicas consistem num ciclo em que são usados os recursos naturais, que, transformados, fabricados, comercializados e consumidos, são devolvidos ao meio ambiente” (NUSDEO, 1975, *apud* TOMASEVICIUS FILHO)⁴⁷. Há, pois, uma inter-relação entre economia e ecologia que a CR/88 e outras normas buscam resguardar, estabelecendo critérios a serem observados na utilização do meio ambiente de forma sustentável, compatibilizando o livre exercício da atividade econômica com a preservação e conservação dos recursos naturais, com o equilíbrio ecológico. Assim, a função social da empresa, no que diz respeito ao meio ambiente⁴⁸, é exercida quando esta utiliza os recursos naturais de maneira justa e produz o mínimo de impactos ambientais. Ressaltamos, aqui, que é necessário para se ter uma existência digna que se *promova* o desenvolvimento sustentável, preservando o meio ambiente para as gerações presentes e as futuras. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma condição para a existência digna das pessoas.

⁴⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito concorrencial: as estruturas. São Paulo: Malheiros: 1998. *apud* TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, vol. 810, 2003, p. 33-50.

⁴⁷ NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento e ecologia. São Paulo: Saraiva, 1975. *apud* TOMASEVICIUS, *op. cit.* p. 33-50.

⁴⁸ Quanto ao meio ambiente, GAMA e BARTHOLO (2007, p. 19) fazem menção à Lei 9.605/98, que estabelece deveres positivos e negativos à empresa, sob pena de responsabilização na esferas civil, criminal e administrativa.

Importante frisar que a dignidade da pessoa humana incluiu o direito ao meio ambiente equilibrado. Para tanto, necessário que se promova o desenvolvimento sustentável.

Existe ainda importante tarefa a ser observada pela empresa quanto à diminuição das desigualdades sociais, principalmente em áreas menos desenvolvidas. Sob esse aspecto, a atividade econômica organizada deve ser exercida de modo a gerar empregos e dinamizar as economias locais, atendendo, assim, à função social. Exemplo disso é o Selo Combustível Social⁴⁹, através do qual empresas produtoras de biodiesel – combustível renovável produzido a partir de oleaginosas como soja, mamona, girassol e dendê, autorizado para mistura de 2%⁵⁰ ao diesel de petróleo - que adquiram parte (parcela não inferior a percentual a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário) da matérias-prima dos agricultores familiares enquadrados no PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - terão acesso a fomento tributário⁵¹ e financiamento⁵² para desenvolver suas atividades. O programa, além das vantagens econômicas e ambientais, visa à promoção da inclusão social, isto é, o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e do Semi-Árido do País. O uso do biodiesel gerará ganhos para a economia nacional no sentido de reduzir as importações de petróleo, diversificando a matriz energética, de contribuir para a preservação do meio ambiente, bem como para a ampliação do emprego e da renda tanto no campo quanto na indústria de bens e serviços.

⁴⁹ De acordo com o site <http://www.biodiesel.gov.br> (Acesso em 06.04.2009) e a Revista Biodiesel (Disponível em: <http://revistabiodiesel.com.br/por-dentro-do-diesel/7.html>. Acesso em 06.04.2009), trata-se de um selo (certificação), criado pelo Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - programa interministerial do Governo Federal, sob coordenação da Casa Civil e a cargo do Ministério das Minas e Energia (MME), que objetiva a implementação de forma sustentável, tanto técnica, como economicamente, a produção e uso do biodiesel, com enfoque na inclusão social e no desenvolvimento regional, via geração de emprego e renda - que permite aos produtores acesso a alíquotas de PIS/Pasep e Cofins com coeficientes de redução diferenciados, bem como acesso a melhores condições de financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a instituições financeiras credenciadas, tais como o Banco do Brasil, Banco do Nordeste e banco da Amazônia ou outras que tenham condições especiais de financiamento para projetos, desde que satisfeitas as condições impostas pelo programa.

⁵⁰ Nos termos da **Lei nº 11.097**, de 13 de janeiro de 2005. A referida lei dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, altera leis afins e dá outras providências. Disponível em: <http://www.biodiesel.gov.br>. Acesso em 06.04.2009.

⁵¹ “As regras tributárias do biodiesel referentes ao PIS/PASEP e à COFINS determinam que esses tributos sejam cobrados uma única vez e que o contribuinte é o produtor industrial de biodiesel. Ele poderá optar entre uma alíquota percentual que incide sobre o preço do produto, ou pelo pagamento de uma alíquota específica, que é um valor fixo por metro cúbico de biodiesel comercializado, conforme dispõe a **Lei nº 11.116**, de 18 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.biodiesel.gov.br>. Acesso em 06.04.2009.

⁵² “O uso comercial do biodiesel terá apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O Programa de Apoio Financeiro a Investimentos em Biodiesel* prevê financiamento de até 90% dos itens passíveis de apoio para projetos com o Selo Combustível Social e de até 80% para os demais projetos. Os financiamentos são destinados a todas as fases de produção do biodiesel, entre elas a agrícola, a de produção de óleo bruto, a de armazenamento, a de logística, a de beneficiamento de sub-produtos e a de aquisição de máquinas e equipamentos homologados para o uso deste combustível. www.bndes.gov.br/programas/infra/biodiesel.asp (...)”. Disponível em: <http://www.biodiesel.gov.br>. Acesso em 06.04.2009.

Em relação ao consumidor⁵³, a empresa exerce sua função social quando não causa dano ou lesão àquele, observando deveres negativos (de abstenção) e positivos (de ação), estes consubstanciados na boa-fé objetiva (deveres de informação, proteção e de lealdade ao consumidor).

O conteúdo dos deveres da função social não se esgotam na Constituição e na legislação ordinária, conformando-se no justo exercício da empresa, respeitando a coletividade como o titular dos direitos à livre concorrência, ao meio ambiente e à defesa do consumidor etc.⁵⁴

3.2.5 A função social como princípio jurídico constitucional

FREIRE (2004)⁵⁵ assegura que tanto a Constituição de 1988 quanto o Código Civil de 2002 institucionalizaram e consagraram de forma definitiva o instituto da função social da propriedade, promovendo a reformulação do conteúdo deste direito, inclusive no sentido de atribuir às empresas tal função, uma vez que estas são manifestações oriundas do direito de propriedade dos bens de produção.

MELO (2005, p. 50) assevera que o princípio da função social da empresa goza de amparo constitucional e, em que pese não constar expressamente do Código Civil, tem previsão na Lei de S/A, a teor do disposto nos arts. 116 e 154 – já analisados por Comparato, cuja posição, exposta anteriormente, é considerada pela autora oposta à sua. Sobreleva que a função social da empresa “é a tradução, na Lei das Sociedades por Ações, da função social da propriedade, sendo que a noção de função, no sentido em que é empregado na Lei de S/A., refere-se à função social da empresa” (MELO, 2005, p. 51).

O instituto da função social da propriedade é norma jurídica, consubstanciada no ordenamento pátrio sob a forma de princípio jurídico. Essa visão de FREIRE (2004) parte da teoria dos princípios, justificando serem estes a base de todas as normas de um ordenamento jurídico, embora não descrevam uma conduta específica e sejam desprovidos de sanção no caso serem violados.

⁵³ Quanto à tutela do consumidor, GAMA e BARTHOLO (2007, p. 19) fazem menção à Lei 8.078/90. Esta também elenca deveres positivos e negativos à empresa, sob pena de responsabilização nas esferas civil, criminal e administrativa.

⁵⁴ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, vol. 810, 2003, p. 44.

⁵⁵ FREIRE, Rodrigo Veiga Freira e. **Responsabilidade social das sociedades empresárias: dever ou mera liberalidade?** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5808>. Acesso em 09.03.2009.

O autor chama esse fenômeno de responsabilidade social⁵⁶, ao argumento de que os atos realizados pelas empresas a esse respeito não seriam atos voluntários caracterizadores de mera liberalidade, e sim um dever⁵⁷ legal daquelas, conforme disposto na Constituição e legislação infraconstitucional.

No plano constitucional, o art. 5º, XXIII, determina que a propriedade deve atender à sua função social, e o art. 170, III, preceitua que a ordem econômica brasileira deve guardar observância ao princípio da função social da propriedade.

Os arts. 421 e 1228, § 1º, ambos do CC/2002, consagram o referido princípio no que diz respeito às relações jurídicas regidas pelo diploma civil.

Apesar da análise dos dispositivos legais feita anteriormente, FREIRE (2004)⁵⁸ admite que a noção de função social ainda é controvertida, passível de interpretações diversas, e que inexistente regulamentação legal da matéria, o que prejudica a exequibilidade do princípio. Entende haver convergência da doutrina no que se refere à abrangência do conteúdo da função social da empresa, a qual ultrapassa o seu objeto social. Aduz que o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado na aplicação da função social da empresa, pois esta admite interpretações variadas e os empresários têm, cada um, suas peculiaridades, razão pela qual os operadores do Direito devem ser cautelosos.

A função social da empresa, como dispõe com propriedade MELO (2005, p. 27), é um princípio jurídico que: “relaciona-se com responsabilidade social, na medida em que o poder comunicativo gerado na esfera pública influencia as ações socialmente responsáveis da empresa (e é influenciado por ele), bem como deve interferir na gênese e aplicação do Direito para que o mesmo seja democrático.

Trata-se a função social, sob a perspectiva da autora, de um princípio contido em nosso ordenamento jurídico, de força cogente, embora não esteja explícito, e que tem ligação com a responsabilidade social - embora, como já se tenha dito, sejam conceitos diferentes -, porque interagem criando ambiente propício para que o Direito se torne legítimo, na medida

⁵⁶ Percebe-se aqui também uma certa confusão dos conceitos de função social e responsabilidade social. LAMY FILHO entende a responsabilidade social como dever, diz tratar-se uma necessidade estratégica de sobrevivência da empresa no mercado, motivo que a levaria a fomentar atividades não relacionadas ao seu objeto social (promoção de atividades culturais, projetos de inclusão social, preservação do meio ambiente, investimento no Terceiro Setor). Aduz que as empresas que assim atuam são socialmente responsáveis, têm a preferência dos consumidores e podem tornar suas marcas sustentáveis no mercado.

⁵⁷ O autor reporta-se à necessidade de interpretação da função social a partir da Constituição e de seus preceitos fundamentais (arts. 1º e 3º). Considera que a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza, o desenvolvimento nacional, dentre outros, são deveres que o empresário deve perseguir no exercício da sua atividade.

⁵⁸ FREIRE, Rodrigo Veiga Freira e. **Responsabilidade social das sociedades empresárias: dever ou mera liberalidade?** In: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5808>. Acesso em 09.03.2009.

em que permeável às necessidades humanas – também variáveis de acordo com o contexto -, à evolução da sociedade.

4 CONCLUSÃO

A empresa, como se depreende, não obstante as várias definições jurídicas que possui, é uma atividade que visa ao lucro, mas é também geradora de efeitos e importantes mudanças na sociedade.

As atividades econômicas exercidas pelos empresários repercutem de diferentes modos na sociedade, o que nos levou a investigar acerca de temas importantes como a responsabilidade social e a função social da empresa, seus pontos de convergência e divergência. Ademais, o fim último da ordem jurídica é a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, III, CR/88, não podendo ser ignorada no exercício da atividade empresária.

Para alcançarmos o objetivo proposto, foi necessário abordar o conceito de responsabilidade social – vindo da Administração de Empresas -, bem como o conceito de função social da empresa – importante princípio jurídico constitucional -, passando, antes de chegar a este, pela função social de outros importantes institutos jurídicos, quais sejam, a propriedade e o contrato.

A livre iniciativa, um dos pilares da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, IV, CR/88, demonstra que a ordem constitucional brasileira adota o modo capitalista de produção, também chamado de economia de mercado. Esta liberdade para o exercício das atividades econômicas é um direito subjetivo (faculdade) que deve ser empreendida dentro de certos limites da autorização conferida aos agentes econômicos privados, eis que vivemos num Estado Democrático de Direito. Portanto, a livre iniciativa não é um direito absoluto, devendo ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição. Ademais, o direito subjetivo ao exercício da empresa – atividade econômica organizada - constitui-se também num poder-dever, visto que a esse direito subjetivo é atribuída uma função a ser cumprida no sentido de preencher expectativas legítimas em relação à sociedade.

A empresa, como uma das formas de expressão da propriedade, é constituída mediante contrato e se relaciona através de contratos – forma de desenvolver suas atividades. Tanto a propriedade quanto o contrato estão sujeitos ao princípio jurídico da função social, o mesmo podendo ser dito em relação à empresa, numa interpretação sistemática, levando-se em consideração os princípios que regem o Código Civil de 2002 – eticidade, socialidade e operabilidade -, e a Constituição.

A função social da empresa, como visto, não é um princípio explícito, ao contrário, encontra-se implícita no ordenamento jurídico constitucional, o que não quer dizer que não tenha força cogente, nos termos do art. 170, da CR/88.⁵⁹ Deve ser cumprido, sob pena de configurar abuso de direito o exercício da atividade econômica organizada fora dos limites legais. A empresa, como ressaltamos, está inserida na sociedade, dela dependendo para o seu funcionamento: matéria-prima, trabalho etc.

Nesse aspecto, a função social, além de procurar atender as expectativas legítimas da sociedade, visa proporcionar maior transparência e credibilidade à atividade empresarial, motivo pelo qual pode ser considerado como “um dos eixos norteadores da atividade econômica privada, tendo em vista a boa-fé objetiva em sua conduta em relação à coletividade em geral, para a concretização da dignidade da pessoa humana” (MELO, 2005, p. 84) – conceito de grande amplitude e que deve ser entendido, no âmbito deste trabalho, como o acesso a direitos sociais (educação, saúde, trabalho, meio ambiente equilibrado etc) para que o indivíduo possa ser livre, pois “a democracia não se resume no ato de votar, mas na possibilidade de participação constante nos destinos do Estado, da sociedade e da economia de um povo que é livre porque tem acesso aos direitos sociais e econômicos” (MAGALHÃES, 2000, *apud* MELO, 2005).

O princípio da função social da empresa goza de amparo constitucional e envolve uma articulação dos seguintes princípios: dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, função social do contrato e da boa-fé objetiva. Trata-se de um princípio que atribui à empresa papel de ator social, agente de importantes transformações na sociedade e que, por isso, deve pautar suas condutas na boa-fé (transparência, lealdade, informação), na cooperação para a construção de uma sociedade melhor, mais justa, em que a dignidade da pessoa humana seja um objetivo factível. Sua aplicação depende da análise do caso concreto e deve compatibilizar a geração de lucros com a geração de bem-estar para a coletividade.

É incontestável que o modelo de desenvolvimento pautado no progresso econômico e na exploração dos recursos naturais e humanos de forma ilimitada mostra-se fadado ao fracasso. A atividade econômica tem que ser exercida dentro de limites que propiciem não só o seu próprio desenvolvimento como a promoção do bem comum da sociedade e a preservação do meio ambiente, pois as ações das empresas têm reflexos dentro de suas estruturas internas e além delas: trabalhadores, comunidade, clientes, fornecedores, meio ambiente etc.

⁵⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da e BARTHOLO, Bruno Paiva. Função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 96, vol. 857, 2007. p. 20.

A responsabilidade social das empresas vem assumindo relevo nos debates sobre a atuação das empresas no processo de desenvolvimento com justiça social. Hoje, o papel das empresas transcende a mera geração de lucros aos seus sócios e acionistas, o impacto de suas atividades na oferta de bens e no nível de emprego na economia.

De se ressaltar que a responsabilidade social não apresenta a coercibilidade necessária para a exigência do seu cumprimento por parte da empresa. Nesse aspecto, o empresário goza de certa margem de liberdade para definir sua política de atuação, pois dará prioridade à sua vontade e possibilidades.⁶⁰

Ressalte-se que a responsabilidade social é tida pelos estudiosos como uma estratégia de sobrevivência da empresa no mercado, um instrumento de manipulação para alguns, pois permite a reprodução ampliada do capital. Fato é que as empresas que adotam estratégias socialmente responsáveis apresentam, como comprovado matemática e estatisticamente, viabilidade econômica.

Interessa-nos, acima de tudo, é a o exercício da empresa de modo a atingir o ideal da dignidade da pessoa humana, seja cumprindo com seus deveres legais (função social da empresa), com os deveres anexos expressos ou não nos contratos que tornam possível o exercício da atividade, seja através de condutas que transcendem as imposições legais (responsabilidade social da empresa), constituindo o que são considerados atos de mera liberalidade.

Tanto a responsabilidade social quanto a função social da empresa revelam uma necessidade de cooperação, solidariedade, tendo em vista as relações de interdependência que imperam na sociedade. Refletem a preocupação com os efeitos das atividades empresárias no meio em que se inserem. São uma forma de adaptação ou resposta às demandas sociais que vão surgindo continuamente. Ambas perseguem o bem comum, a transformação social, a melhoria da qualidade de vida, o desenvolvimento sustentável, a construção da justiça social e o desenvolvimento econômico do país etc. A busca de condições dignas à existência dos cidadãos, tendo em vista a omissão ou inação do Estado em cumprir com suas competências tradicionais, é objetivo de ambas.

No entanto, há importantes diferenças conceituais. As principais referem-se, em primeiro lugar, ao fato de que a primeira diz respeito a ações voluntárias por parte das empresas, ou seja, mera liberalidade. Trata-se de conduta desprovida da coercitividade necessária para exigir que seja observada por parte das empresas, ao passo que a segunda tem

⁶⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da e BARTHOLO, Bruno Paiva. Função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 96, vol. 857, 2007. p. 20.

previsão legal, constituindo-se num poder-dever, numa imposição legal. Ademais, as empresas que não adotam atitudes socialmente responsáveis sofrem sanções de ordem econômica, e não jurídicas como ocorre em relação àquelas que inobservam o princípio jurídico da função social da empresa.

Além da diferença quanto ao grau de eficácia coercitiva, diferem ainda quanto às áreas de aplicação⁶¹, pois, como já exposto, a responsabilidade social da empresa é um termo oriundo da Administração de Empresas, refletindo uma estratégia ou ferramenta de negócios, vista como essencial para a sobrevivência da empresa no mercado e a consecução do seu objetivo central que é o lucro.

O que importa é que a empresa não pode ser vista sob uma ótica míope. Deve amoldar-se às necessidades da sociedade, do meio, sem, contudo, deixar de respeitar os direitos subjetivos daqueles que a exploram, pois, como vimos, aos empresários interessam os lucros – sem o quê não haveria razão de ser da empresa.

Algumas mudanças já tem sido observadas nesse sentido, mas é preciso mais para atingir o fim último da ordem jurídica que é a dignidade da pessoa humana, conceito que, assim como a função social, está em contínua construção e evolução.

5. REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Autonomia Privada. **Revista de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, n. 9, p. 29, set./dez. 1999.

ASSUMPÇÃO, Fernanda Aparecida Mendes e Silva Garcia. A institucionalização jurídica do custo dos recursos naturais e a responsabilidade social empresarial. **Revista Brasil Mineral**, ano XXV, setembro de 2008, n. 277.

BORGER, Fernanda Gabriela. **Responsabilidade social de empresas: a contribuição das universidades**. São Paulo: Instituto Ethos, 2003. v. 2.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 5. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2009. 1º volume: artigos 1º a 74.

CORRÊA, Filipe Toscano de Brito Simões e MEDEIROS, João Ricardo Costa. Responsabilidade social corporativa para quem? In: BORGER, Fernanda Gabriela. **Responsabilidade social de empresas: a contribuição das universidades**. São Paulo: Instituto Ethos, 2003. v. 2.

COSTA, Moacyr Lobo. Três estudos sobre a doutrina de Duguit. São Paulo: Ícone, 1997. In: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, vol. 810, 2003.

DUGUIT, Leon. Las transformaciones del derecho (publico y privado). Buenos Aires: Healista, 1975. In: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, vol. 810, 2003.

⁶¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da e BARTHOLO, Bruno Paiva. Função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 96, vol. 857, 2007. p. 21.

FÉLIX, Luiz Fernando Fortes. O ciclo virtuoso do desenvolvimento responsável. In: BORGER, Fernanda Gabriela. **Responsabilidade social de empresas: a contribuição das universidades**. São Paulo: Instituto Ethos, 2003. v. 2.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da e BARTHOLO, Bruno Paiva. Função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 96, vol. 857, 2007.

HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável: uma abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

IBRAHIM, Simone Teresinha Chaves de Andrada. **Empresas brasileiras com responsabilidade social**. Nova Lima: FDMC, 2007. (Dissertação de mestrado).

LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.190, out.- dez., 1992.

LISBOA, Roberto Senise. Contratos difusos e coletivos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 107-102. In: SANTOS, Eduardo Sens. **A função social dos contratos**. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direito constitucional**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.t. 1.

MELO, Giselle Luciane de Oliveira Lopes. **O princípio jurídico da função social da empresa: uma construção interdisciplinar do princípio da função social da empresa como parâmetro hermenêutico constitucional**. Belo Horizonte: UFMG, 2005. (Dissertação de mestrado).

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito econômico dos contratos**. Niterói: Impetus, 2006.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento e ecologia. São Paulo: Saraiva, 1975. In: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, vol. 810, 2003.

ROPPO, Enzo. O contrato. Trad. de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988. In: MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito econômico dos contratos**. Niterói: Impetus, 2006.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito concorrencial: as estruturas. São Paulo: Malheiros: 1998. In: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.92, vol. 810, 2003.

SANTOS, Eduardo Sens. **A função social dos contratos**. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

SILVA, Lílian Simone Aguiar da; QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves. Sustentabilidade empresarial e o impacto no custo de capital próprio das empresas de capital aberto. **Gestão e produção**, v. 13, n. 3, set.-dez. 2006.

LEGISLAÇÃO E INTERNET

ADCE. Disponível em: <<http://www.adcesp.org.br/qsomos.htm>> Acesso em: 05.04.2009.

BOVESPA. Disponível em <<http://www.bovespa.com.br>> Acesso em abril de 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.097**, de 13 de janeiro de 2005. Determina “a obrigatoriedade da adição de um percentual mínimo de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor, em qualquer parte do território nacional. Disponível em: <http://www.biodiesel.gov.br>. Acesso em 06.04.2009.

BRASIL. a **Lei nº 11.116**, de 18 de maio de 2005. Institui as regras tributárias do biodiesel referentes ao PIS/PASEP e à COFINS determinam que esses tributos sejam cobrados uma única vez e que o contribuinte é o produtor industrial de biodiesel. Ao regulamentar a Lei, o **Decreto nº 5.297**, de 6 de dezembro de 2004, alterado pelo **Decreto nº 5.457**, de 6 de junho de 2005, estabeleceu um percentual geral de redução de 67,63% em relação à alíquota definida na Lei

BRASIL. Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - programa interministerial do Governo Federal, sob coordenação da Casa Civil e a cargo do Ministério das Minas e Energia (MME) Disponível em: <http://www.biodiesel.gov.br> (Acesso em 06.04.2009)

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1. In: FERREIRA, Felipe Alberto Verza. **Função social da empresa**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6967>>. Acesso em 10.03.2009.

FERREIRA, Felipe Alberto Verza. **Função social da empresa**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6967>>. Acesso em 10.03.2009.

FREIRE, Rodrigo Veiga Freire e. Responsabilidade social das sociedades empresárias: dever ou mera liberalidade? Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5808>>. Acesso em 09.03.2004.

INSTITUTO ETHOS. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br>>. Acesso em 23.02.2008.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A função social da empresa e a responsabilidade social. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/13_prof_rodrigo2.pdf>. Acesso em: 02.04.2009

REVISTA Biodiesel (Disponível em: <http://revistabiodiesel.com.br/por-dentro-do-diesel/7.html>. Acesso em 06.04.2009),

SUCUPIRA, JOÃO. A responsabilidade social das empresas. Disponível em: <http://www.balancosocial.org.br/bib05.htm>. Acesso em: 01.10.2002. *apud* TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, vol. 810, 2003.

www.bndes.gov.br/programas/infra/biodiesel.asp